

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12290/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN

Objeto: Aposentadoria voluntária

Gestor: Jossandro Araújo Monteiro (Presidente)

Interessado(a): Verônica Correia Rocha (Aposentanda)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00254/2014

RELATÓRIO

Analisa-se o ato de aposentadoria voluntária, concedida em 31/08/2008, à Sr^a. Verônica Correia Rocha, servidora do município de Alagoa Nova, matrícula nº 0452, ocupante do cargo de Professora.

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria indicou falhas relacionadas à falta do requisito de idade mínima de 50 anos para aposentação pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, bem como destacou que o contracheque exibe a remuneração em parcela única, quando deveria discriminar o provento básico e as vantagens incorporadas.

Regularmente citado, o gestor do IPAN apresentou as justificativas e documentos de fls. 38/52.

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve as inconformidades, anotando que a servidora não possuía, na data da concessão do benefício, os requisitos de 25 anos de contribuição, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo e idade mínima de 50 anos para aposentação pela regra indicada na Portaria 13/2012, fl. 40, concluindo pela necessária retificação do aludido ato, em que deve constar como fundamentação o termo "art. 2º da EC 41/2003". Destacou, ainda, a necessária reformulação dos cálculos proventuais, de acordo com a nova regra.

Apesar das citações postal e editalícia, o Presidente do IPAN não se manifestou, consoante documentos de fls. 56/66.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do IPAN encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, justificativas e/ou documentos, relativamente às inconsistências verificadas, a saber: 1 – A servidora não possuía, na *JGC*



PROCESSO TC Nº 12290/09

data da concessão do benefício, os requisitos de 25 anos de contribuição, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo e idade mínima de 50 anos para aposentação pela regra indicada na Portaria 13/2012, fl. 40, que deve ser retificada, nela fazendo constar como fundamentação o "art. 2º da EC 41/2003"; e 2 – Reformulação dos cálculos proventuais de acordo com a nova regra.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12290/09, que trata da aposentadoria voluntária, concedida em 31/08/2008, à Srª. Verônica Correia Rocha, servidora do município de Alagoa Nova, matrícula nº 0452, ocupante do cargo de Professora, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual titular do Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN, para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de justificativas e/ou documentos, relativamente às falhas anotadas, a saber: 1 — A servidora não possuía, na data da concessão do benefício, os requisitos de 25 anos de contribuição, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo e idade mínima de 50 anos para aposentação pela regra indicada na Portaria 13/2012, fl. 40, que deve ser retificada, nela fazendo constar como fundamentação o "art. 2º da EC 41/2003"; e 2 — Reformulação dos cálculos proventuais de acordo com a nova regra.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

JGC FI. 2/2